



LEI Nº 2.951 /2007

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado na Administração Pública Municipal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte

Lei.

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município de Macaé, abrangendo a Administração Pública Direta e a Indireta, poderá efetuar contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de censos, recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - admissão de pessoal para a Secretaria Municipal Especial de Educação, face ao aumento extraordinário do quantitativo escolar ou para substituição de servidores essenciais ao funcionamento da rede municipal de ensino;
- VII - admissão de pessoal para a Secretaria Municipal Especial de Saúde, face ao aumento extraordinário de demanda ou em virtude da carência de servidores decorrente de demissão ou exoneração, falecimento ou aposentadoria, afastamento para capacitação e gozo de licença de concessão obrigatória;
- VIII - contratação de pessoal pelo prazo necessário à realização de concurso público ou à prolação de decisão judicial, quando estiver *sub judice*;
- IX - admissão de pessoal para atendimento a Projetos Especiais das diversas Secretarias Municipais Especiais.

Parágrafo único – As contratações a que esta Lei se refere serão feitas exclusivamente para os fins nela autorizados.

Art. 3º A contratação temporária, nos termos desta lei, desde que observado o disposto no artigo 6º, também será permitida para atender:

- I - a termos de convênios, acordo, programa, ajuste ou prestação de serviços para execução de obras, de caráter comum ou de urgência, durante o período de vigência destes;
- II - a execução de programas especiais de trabalho, instituídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, decorrentes de necessidades conjunturais que demandem a atuação do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

III - a execução de programas especiais criados e desenvolvidos pelo Município de Macaé;

IV - a programas estaduais e federais que venham a ser desenvolvidos e implementados pelo Município.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, pela análise de currículo, considerando a experiência profissional do candidato, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação temporária para atender às necessidades decorrentes de situações emergenciais previstas no inciso I, do artigo 2º desta Lei, prescindirá do processo seletivo simplificado descrito no *caput* deste artigo.

Art. 5º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, prorrogáveis por igual período, nas hipóteses dos incisos III e V do art. 2º;

II - doze meses, prorrogáveis por igual período, nas hipóteses dos incisos I, II, IV, VI, VII, VIII do art. 2º;

III - vinte e quatro meses, prorrogáveis por igual período, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV do art. 3º.

Parágrafo único. Lei específica disporá acerca dos casos em que a contratação temporária for superior ao prazo previsto nas hipóteses do inciso III deste artigo, discriminando e caracterizando a necessidade de excepcional interesse público a justificar a especificidade.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera governamental, ressalvados os casos de acumulação lícita, previstos no artigo 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser superior à recebida por servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos idênticos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, além de serem as mesmas previstas para os servidores efetivos do Município, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurado o devido processo administrativo, bem como a ampla defesa, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A natureza jurídica do vínculo do servidor temporário é contratual administrativa, de natureza essencialmente transitória.

Art. 12. São direitos do servidor temporário:

- I - jornada de trabalho de acordo com o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura;
- II - repouso semanal remunerado;
- III - décimo-terceiro salário;
- IV - adicional noturno e insalubridade/periculosidade, quando for o caso.

Art. 13. O servidor temporário será amparado pelo regime geral de previdência social.

Art. 14. O contrato firmado, de acordo com esta lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por motivo de interesse público;
- IV - pelo término do programa, convênios, acordo ou ajuste.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

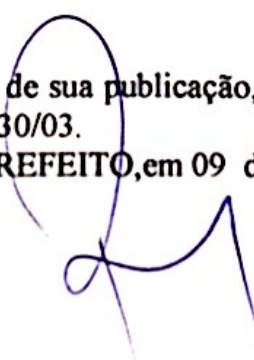
§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, *ad referendum* do Chefe do Executivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 1.936/99 e nº. 2.330/03.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de agosto de 2007.


RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	0 DEBATE
Edição Nº	6294
Data	10/08/07 pág. 13